

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	0883/2024/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
<b>ASSUNTO:</b>	Análise para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Decreto nº 6183, de 17.7.2024 (pág. 4/5 – ID 1605229) que retifica o Decreto nº 5.546, de 10.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/04/2023, Edição 3450, alterado pelo Decreto de Concessão de Aposentadoria nº 5.592/2023 (pág. 1/4 - ID 1551230).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea a c/c §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014.
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Elias Cassimiro do Carmo</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	400-1 (pág. 4 - ID 1605229)
<b>CARGO:</b>	Pedreiro, Nível I, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 - ID 1605229)
<b>CPF:</b>	***.335.702-** (pág. 4 – ID 1605229)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**1. Considerações Iniciais**

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise técnica, em face do Documentos protocolizados nesta Corte de Contas sob o número 04343/24.

**2. Histórico do Processo**

2. Em análise anterior (p. 1/7 – ID 1583185), o Corpo Técnico sugeriu diligenciar junto ao IPRAM, a fim de promover a retificação do ato concessório, fazendo constar a regra de opção do segurado, a qual está divergente da fundamentação constante do ato concessor e encaminhar a este Tribunal. E, assim propôs:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

16. Por todo o exposto, propomos que seja determinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM proceder a retificação do Ato Concessório para fazer constar a regra do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da C.F, encaminhando a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria a qual o interessado optou, assim como respectiva publicação do ato.

3. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>1</sup>.

4. Por seu turno, o Conselheiro Relator corroborando ao entendimento do MPC, abriu 30 (trinta) dias de prazo para o IPRAM adote providências, e assim determinou, Decisão Monocrática nº 0084/2024-GABEOS<sup>2</sup>:

***I – Notificar o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:***

- a) Retifique o ato concessório para fazer constar a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da C.F, escolhida pelo interessado;*
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria condizente com a opção do interessado, assim como a respectiva publicação do ato*

5. Posteriormente, o IPRAM, em 19.7.2024 se manifestou (Documentos nº 04343/24)<sup>3</sup>, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise, Despacho (ID 1606731).

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

(Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

<sup>2</sup> Pág. 1/3 – ID 1590839, encaminhado ao IPRAM por meio do Ofício nº 0342/24-D2ªC-SPJ, (ID 1591749).

<sup>3</sup> Pág. 2/8 – ID 1605228 e 1605229.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

**3. Análise Técnica**

6. Por meio do Ofício nº 46/PRESIDENCIA/2024<sup>4</sup>, O IPRAM encaminhou: o Decreto nº 6183, de 17.7.2024 com respectiva publicação no CINDERONDÔNIA, de 17.7.2024<sup>5</sup>, tal como foi determinado.

7. A partir da manifestação do instituto, carreando aos autos o Decreto nº 6183, de 17.7.2024 e respectiva publicação (pág. 4/7 – ID 1605229), contendo a alteração no referido ato, qual seja, a correção na fundamentação consoante opção do segurado (ID 1551226), é possível concluir que houve cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0084/2024-GABEOS.

8. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 5.546, de 10.04.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3450, de 11.04.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 (ID 1551226). Ressalta-se que esse ato foi alterado pelo Decreto n. 5.592, de 16.05.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3475, de 18.05.2023, que modificou a forma de revisão dos proventos (ID 1551230).

9. Observa-se, por toda documentação encaminhada que o IPRAM cumpriu integralmente as determinações da Decisão Monocrática nº 0084/2024-GABEOS (ID 1590839).

**4. Conclusão**

10. E assim, considerando o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0084/2024-GABEOS, e a análise empreendida anteriormente, constata-se que o Senhor **Elias Cassimiro do Carmo**, faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, nos termos do Decreto nº 6183, de 17.7.2024 (pág. 4/5 – ID 1605229) que retifica o Decreto nº 5.546, de 10.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/04/2023, Edição 3450, alterado pelo Decreto de Concessão de Aposentadoria nº 5.592/2023 (pág. 1/4 - ID 1551230).

---

<sup>4</sup> Pág. 2 – ID 1605228.

<sup>5</sup> Pág. 6/7 – ID 1605229

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

**5. Proposta de encaminhamento**

11. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2025.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 14 de Janeiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 9 de Janeiro de 2025



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO